Stepan Nercessian, Denoy de Oliveira, Osmar Meletti (um dos organizadores do Festival), Tereza Raquel e Hugo Carvana

go Carvana, Anselmo Duarte, Alberto Ruschel, Marita Vidal, Denoy de Oliveira, Stepan Nercessian, Walter Hugo Khouri, Pedro Camargo, Tarcísio Meira, o Diretor-Geral da EMBRAFILME, Walter Borges Graciosa, Ronaldo Lupo (responsável pelo setor de distribuição da mesma entidade), Saul Lachtermacher, Roberto Acácio, Dr. Alcino Teixeira de Mello (Diretor do Departamento do Filme de Longa Metragem do INC), David Quintans — entre muitos outros.

Integraram o Júri: o Presidente do INC, Carlos Guimarães de Matos Junior (que presidiu os trabalhos); Vinicius Bossle, representando o Secretário de Turismo do Rio Grande do Sul; Almirante Boris Markenson, Diretor de Administração da ..... EMBRAFILME; Olga Reverbel, representando o Prefeito de Gramado; Salvyano Cavalcanti de Paiva; Ely Azeredo; Paulo Emílio Salles Gomes; Orlando Fassoni; Ivete Brandalise; Paulo Fontoura Gastal; Luiz Francisco Terra Junior; Jefferson de Barros.

O programa oficial (competitivo) foi constituído pelos filmes de longa metragem **Os Primeiros Momentos**, de Pedro Camargo, **Amante Muito Louca**, de Denoy de Oliveira, **A Faca e o Rio**, de George Sluizer, **S. Bernardo**, de Leon Hirszman, **Um Homem Tem de Ser Morto**, de David Quintans, **Vai Trabalhar, Vagabundo!**, de Hugo Carvana, **O Descarte**, de Anselmo Duarte (apresentado na sessão de encerramento) e pelos curtos **A Jangada, A Via Crucis Segundo Darcy Penteado, Natureza Objeto, A Gafieira, Emprise** e o **Cinema Gaúcho nos Anos 20.** Fora de competição — além dos filmes do Mercado — foram apresentados **O Fabuloso Fittipaldi**, de Roberto Farias, e uma seleção de curtas-metragens do acervo do INC. E o Cine Embaixador foi pequeno para o grande público que acompanhou o Festival.

Regulamentação das Profissões de Artistas e Técnicos

O Conselho Federal de Educação aprovou no dia 9 de fevereiro último o projeto de lei que regulamenta as carreiras profissionais de artistas e técnicos de teatro, rádio, televisão e cinema, de autoria do Deputado Léo Simões. Encaminhado ao Conselho pelo Ministro Jarbas Passarinho, atendendo a solicitação do Gabinete Civil da Presidência da República "com a urgência requerida pela tramitação da matéria legislativa", o projeto segundo sua relatora Esther de Figueiredo Ferraz, foi elaborado com o objetivo de "preencher uma lacuna, amparar, disciplinar, legal e especificamente, o trabalho de todos os profissionais, até agora à margem da lei trabalhista, a não ser em raros casos e de forma casuística". Ainda de acordo com a relatora, a única modificação exigida pelo CFE para aprovação do projeto é a supressão do Parágrafo único do Artigo 5.º, matéria (validade de diploma) de competência de outros órgãos do MEC. E, da mesma forma, recomenda que os aspectos trabalhistas e previdenciários sejam submetidos ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

É o seguinte o texto do projeto de Lei n.º 1.180/73:

Art. 1.º — Ficam definidas como pessoa física ou jurídica, para todos os efeitos legais, as categorias profissionais correspondentes e auxiliares, a seguir discriminadas:

1 — diretor de televisão, rádio, cinema e demais espetáculos de caráter não eventual e que importem em realizações de interesse artístico, social e humano e que redundem em empreendimentos com fins lucrativos, beneméritos ou assistenciais; 2 — produtores; 3 — artistas, atores, cantores, músicos, etc.; 4 — sonoplastas; 5 — intérpretes; 6 — dubladores; 7 — contra-regras; 8 — técnicos, de variadas denominações, de espetáculos e realizações artísticas, comerciais e culturais; 9 — locutores; 10 — cenógrafos; 11 — maquiladores; 12 — apresentadores; 13 — auxiliares.

Parágrafo 1.º — É livre o exercício das profissões e atividades de que trata este artigo, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas neste diploma legal.

Parágrafo 2.º — O livre exercício a brasileiros naturalizados ou estrangeiros estará subordinado às normas legais vigentes.

Art. 2.º — Serão registrados no setor competente

do Ministério do Trabalho os profissionais aludidos nesta lei, no prazo de seis meses, a partir de sua vigência, sendo-lhes impedido o exercício na falta de registro;

Parágrafo 1.º — O candidato a registro deverá apresentar: A) prova de identidade; B) prova de quitação com o serviço militar quando a ele for solicitado; C) Carteira Profissional; D) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; E) folha corrida de antecedentes criminais; F) quitação com o Imposto Sindical.

Parágrafo 2.º — O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alínea "B" e "C".

Parágrafo 3.º — Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na Carteira Profissional do interessado por quem de direito na relação empregatícia.

Art. 3.º — As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4.º — A carteira de trabalho e previdência social será obrigatória independentemente da modalidade do contrato de trabalho — seja este por tempo indeterminado, de prazo pré-fixado, de experiência, de obra certa — atingindo, inclusive, aqueles que vivem do trabalho autônomo.

Parágrafo único — excluem-se da exigência deste artigo as apresentações artísticas de caráter eventual, prestadas por estrangeiros.

Art. 5.º — Os profissionais técnicos, atores e artistas que possuam diplomas de cursos de formação ou de especialização para as atividades referidas nesta lei deverão registrá-los, para efeito legal, no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — Ao aluno matriculado anteriormente à regulamentação, fica assegurado o direito de concluir o respectivo curso no regime em que se matriculou, bem como o de receber diploma válido para o registro referido no artigo anterior.

Art. 6.º — Ficam os produtores obrigados a empregar, preferencialmente, salvo casos especiais devidamente comprovados ou inexistência de "know how" brasileiro, técnicos nacionais.

Art. 7.º — A liberação de qualquer produção ou espetáculo somente deverá ser procedida mediante a comprovação, pelos produtores, do pagamento, nos prazos previstos ou legais, da equipe (artistas, técnicos, auxiliares).

Art. 8.º — Serão cobertos todos os profissionais de que trata a regulamentação pelo regime previdenciário brasileiro, devendo ser observadas as peculiaridades das profissões para efeito de: a) contagem de tempo de serviço dos veteranos; b) equacionamento do problema oferecido pelos técnicos que trabalham, por inerência das tarefas que lhe são atribuídas, apenas alguns meses por ano; c) aposentadoria — no limite de idade e tempo de serviço — com a observância das características especiais da profissão.

Art. 9.º — A duração normal dos trabalhos dos profissionais e auxiliares de que trata esta lei não excederá de cinco horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Parágrafo 1.º — Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, poderá o trabalho ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias.

Parágrafo 2.º — Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos profissionais e seus auxiliares, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até três vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de uma hora, no mínimo, de descanso.

Parágrafo 3.º — A duração do trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de dez horas.

Parágrafo 4.º — Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso de, no mínimo, doze horas.

Art. 10. — O direito a férias será regulado pelo Capítulo IV — Seções I, II, III e IV — do Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 11. — As repartições competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social manterão um registro especial, nele inscrevendo todos os que satisfaçam os requisitos desta lei e apresentem prova de exercício de atividade artística — técnica ou auxiliar —, o que poderá ser feito por meio de atestado de empresa, associação artística ou cultural idônea.

Art. 12. — A remuneração será fixada de acordo com o número de horas trabalhadas ou critério fixado no contrato de trabalho.

Parágrafo 1.º — A remuneração dos técnicos e auxiliares deverá ser padronizada, podendo variar em casos especiais, devidamente comprovados, de especialização, aperfeiçoamento ou aferição de produtividade altamente qualificada.

Parágrafo 2.º — O pagamento será mensal ou por tarefa qualificada, expressamente discriminada no contrato de trabalho.

Parágrafo 3.º — Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com a audiência do Ministério da Educação e Cultura, fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos enquadrados nesta lei.

Art. 13. — Quem, mediante anúncios, placas, cartazes, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício artístico profissional, em qualquer de seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 14. — Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o artista, ou técnico ou auxiliar que incidir nas seguintes faltas: a) revelar improbidade profissional, der falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações referentes à prática de suas atividades, do grupo ou da empresa; b) concorrer com seus conhecimentos artísticos ou técnicos para a prática de crime ou atentado contra a ordem social e a moralidade e o pudor público.

Art. 15. — Acham-se sujeitas às obrigações da proporcionalidade as empresas que exploram serviços de rádio,